PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511064-30.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: RENATO SIMOES DE MEDEIROS Advogado (s): WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 (TÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DA DEFESA PELA ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE. - Trata-se de apelação criminal interposta por Renato Simões de Medeiros, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, cujo teor julgou procedente, em parte, a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal. - Verifica-se que os depoimentos prestados pelas autoridades policiais estão coesos e harmônicos entre si, narrando os fatos detalhadamente, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que a palavra isolada do Apelante, utilizada simplesmente como mecanismo de defesa, por si só, não tem o condão de sobrepujá-los. Outrossim, cumpre destacar que os policiais responsáveis pela prisão investigavam furtos, roubos, adulterações e receptações de veículos, quando receberam informações de que automóveis de origem criminosa estavam em poder do recorrente. Ademais, ao chegarem ao local. encontraram resquícios de pasta de polimento, características de tinta fresca e regravação da série alfanumérica nos vidros do veículo adulterado. Encontraram ainda dois pedaços não identificados de chassi de veículos, documentos tipo CRLVs, além de várias placas, conforme consta no auto de exibição e apreensão. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0511064-30.2016.8.05.0080, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo como Apelante RENATO SIMÕES DE MEDEIROS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, 13 de junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0511064-30.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RENATO SIMOES DE MEDEIROS Advogado (s): WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO RENATO SIMÕES DOS MEDEIROS foi denunciado pelo ilustre representante do Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal. Consta da denúncia que: " (...) no dia 18 de agosto de 2016, por volta das 15h00min, em uma oficina de carros, localizada na Rua Juvência Erondilho, nº 281, Galileia, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante por adulterar número de chassi do veículo RENAULT LOGAN EXP 16, cor bege, p.p. PEG-7150, bem como utilizar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, veículos produtos de crime. Relata a peça informativa que, no dia, hora e local já mencionados, policiais civis investigavam autores de furtos, roubos, adulterações e receptações de veículos, quando localizaram a supracitada oficina, de

propriedade do denunciado. Ao chegarem no local, os policiais encontraram o veículo LOGAN EPX 16, cor bege, com vidros adulterados, resquícios de pasta de polimentos e características de tinta fresca, indicando que o veículo havia acabado de ser modificado. Os policiais perceberam ainda que havia tinta fresca onde fica localizado o chassi. Após verificação no sistema, os policiais constataram que o veículo ostentava a placa HMO-1378, sendo que a placa original era PEG-7150, com restrição de furto/ roubo, conforme a ocorrência nº 07188/DRFRV. Ademais, foram encontradas na oficina 02 (dois) pedaços não identificados de Chassi de veículos com as seguintes numerações: KIK-7414, JMT-5103, HMH-7131, HQWS-5577, KLE-5034 e HGV-1249, conforme auto de exibição e apreensão acostado nos autos do IP (...)". Após transcorridas todas as fases processuais, sobreveio sentença, condenando o acusado à pena definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 11 (onze) diasmulta. Inconformado com a sentença, recorreu da decisão o réu, pleiteando, em suas razões, pela absolvição, alegando que inexiste nos autos elementos suficientes que indiquem a autoria delitiva. (Id 35941128). Em sede de contrarrazões (Id 41489190) o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do presente recurso de apelação e pela manutenção do decisum vergastado em todos os termos. A Procuradoria de Justiça, em parecer exarado opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida em sua totalidade. Examinados e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor, É o relatório. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0511064-30.2016.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: RENATO SIMOES DE MEDEIROS Advogado (s): WALTER FERNANDES JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Trata-se de apelação criminal interposta por Renato Simões de Medeiros, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, cujo teor julgou procedente, em parte, a pretensão acusatória para condená-lo como incurso nas penas do artigo 311 do Código Penal. Consta da peça acusatória que no dia 18 de agosto de 2016, por volta das 15h00min, em uma oficina de carros, localizada na Rua Juvência Erondilho, nº 281, Galileia, na cidade de Feira de Santana, o denunciado foi preso em flagrante por adulterar número de chassi do veículo RENAULT LOGAN EXP 16, cor bege, p.p. PEG-7150, bem como utilizar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial ou industrial, veículos produtos de crime. Infere-se dos autos que no dia, hora e local já mencionados, policiais civis investigavam autores de furtos, roubos, adulterações e receptações de veículos, quando localizaram a supracitada oficina, de propriedade do denunciado. Ao chegarem no local, os policiais encontraram o veículo LOGAN EPX 16, cor bege, com vidros adulterados, resquícios de pasta de polimentos e características de tinta fresca, indicando que o veículo havia acabado de ser modificado. Os policiais perceberam ainda que havia tinta fresca onde fica localizado o chassi. Após verificação no sistema, os policiais constataram que o veículo ostentava a placa HMO-1378, sendo que a placa original era PEG-7150, com restrição de furto/roubo, conforme a ocorrência nº 07188/DRFRV. Ademais, foram encontradas na oficina 02 (dois) pedaços não identificados de Chassi de veículos com as seguintes numerações: KIK-7414, JMT-5103, HMH- 7131,

HQWS-5577, KLE-5034 e HGV-1249, conforme auto de exibição e apreensão acostado nos autos do Inquérito Policial. Nas razões recursais, postula o Apelante pela sua absolvição. O Ministério Público apresentou as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, suscitando a manutenção da sentença em todos os seus termos. Compulsando-se os autos, infere-se que todos os elementos de prova, colhidos durante as fases inquisitorial e judicial são suficientes e bastantes para a condenação da Recorrente pelo delito, uma vez que a materialidade e a autoria se encontram devidamente comprovadas e em consonância com o arcabouço probatório, o que legitima a manutenção do édito condenatório. No particular, premente registrar a fundamentação do Magistrado de piso, constante da sentença recorrida, referente ao seu convencimento de confirmação da autoria do delito. Argumentos sólidos, que deram segurança ao Juízo para a condenação. Vejamos: "A materialidade do crime está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão às fls. 10, auto de entrega às fls. 11, laudo pericial do veículo às fls. 222/228 e prova oral coligida. A autoria também é certa (...) A versão do acusado está isolada nos autos. Nada há nos autos que leve a conclusão de que os policiais tinham algum motivo para incriminar, falsamente, o acusado. Ao contrário, os depoimentos dos milicianos mostraram-se uníssonos e coerentes. Além disso, as palavras de policiais possuem plena validade. Como agentes públicos estão à serviço da lei e da ordem. Em favor dos policiais prepondera a presunção juris tantum de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (JTJ-154/302. 159/310), presunção essa aqui não elidida (...)". A materialidade delitiva restou comprovada através do auto de exibição e apreensão (fls. 10), auto de entrega (fls. 11) e do laudo pericial do veículo (fls. 222/228). A autoria, por sua vez, restou demonstrada através da prova oral colhida ao longo da instrução. Neste sentido, vale colacionar os seguintes trechos das declarações prestadas pelas autoridades policiais: O policial civil Edson Pereira Luna afirmou que: "(...) estava investigando roubos de veículos ocorridos nesta cidade de Salvador, obtendo informações que muitos deles estavam sendo levados para uma determinada oficina na cidade de Feira de Santana, para serem comercializados, tendo uma equipe se dirigido ao local indicado e ali manteve contato com o dono da oficina, o ora denunciado, até então desconhecido, e verificou a existência de três veículos sendo que dois deles foi impossível a identificação pois já haviam feitas várias modificações em diversas peças, entretanto em um deles que eram um renault logan, cor prata, foi constatado que a placa policial, número de chassi gravados nos vidros e no motor estava raspado, e o chassi adulterado quanto a numeração, sendo constatado que o veículo original policial não correspondia a verdadeira; que o denunciado disse ao depoente e a sua equipe que tinha conhecimento que comprou o veículo em referência como produto de roubo, sem informar o nome de quem teria comprado o carro roubado, sempre agia dessa forma com a finalidade de revender um veículo montado por ele, com peças de carros roubados, se valendo de um veículo avariado originalmente, também adquirido por ele; que foi consultado o sistema informatizado da Secretaria de Segurança Pública, constatando que o denunciado possuía registro de responder a fatos delituosos; que o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido para a Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Feira de Santana, onde foi lavrado o respectivo auto e apreendido todo material ilegal e levado para a delegacia à disposição do Delegado de Polícia; que o denunciado apresentou documentos comprovando que tinha comprado vários veículos legalmente no leilão, entretanto ao que diz respeito ao veículo

que estava sendo montado e que tinha restrição de roubo, o acusado não apresentou documento comprobatório do mesmo; que o denunciado era uma pessoa já com idade avancada e demonstrava ter conhecimento das acões delituosas por ele praticadas, tanto que havia registro de ter praticado mais de uma ação criminal; que o acusado pertencia a uma família já conhecida na cidade de Feira de Santana pela prática de crimes contra o patrimônio especificamente receptação, adulteração de marcas e sinais de veículos e desmanche, pelo nome de família do marreta (...)" — grifos aditados. O policial civil Alberto Luis Calmon Rocha, por sua vez, narrou que: "(...) é policial civil lotado na DRFRV, estava em uma investigação a respeito de roubos de veículos ocorridos nesta cidade de Salvador, obtendo informações que muitos desses veículos eram levados para Feira de Santana onde eram comercializados, e se dirigiu a uma oficina indicada e ali procedeu a uma verificação, constatando que havia um veículo FIAT, porém sem condições de ser identificado em relação a identificação que lhe foi apresentada, bem como um veículo logan de cor prata, onde foi constatado que havia a numeração de motoro raspada, a adulteração do número do chassi, inclusive a gravação dos vidros e a placa policial ostentada não era original, ficando esclarecido que o veículo logan tinha restrição de roubo na Delegacia de Salvador; que o denunciado não apresentou nenhuma documentação pertinente ao veículo logan, disse que teria comprado o veículo na mão de uma pessoa, sem indicar nome, inicialmente disse que não sabia ser produto de crime, porém diante das evidências de adulteração de sinais identificadores do mencionado veículo ele resolveu confessar que sabia da procedência do veículo ser produto de crime, inclusive o adquiriu para comercializar; que o depoente não conhecia o denunciado anteriormente e consultando o sistema informatizado que ele tinha um apelido de" gringo "e havia registros de entradas em unidades policiais; que o denunciado foi preso em flagrante e levado o respectivo auto, sendo também apresentado o veículo logan e o fiat à autoridade policial, não sabendo se algum deles foi liberado ou não; que o depoente não sabe informar se foi apurado se o acusado já era contumaz na prática de delitos na natureza do que se apura (...)". - grifos aditados. Verifica-se, portanto, que os depoimentos prestados pelas autoridades policiais estão coesos e harmônicos entre si, narrando os fatos detalhadamente, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos, de modo que a palavra isolada do Apelante, utilizada simplesmente como mecanismo de defesa, por si só, não tem o condão de sobrepujá-los. Outrossim, cumpre destacar que os policiais responsáveis pela prisão do apelante investigavam furtos, roubos, adulterações e receptações de veículos, quando receberam informações de que automóveis de origem criminosa estavam em poder do recorrente. Ademais, ao chegarem ao local, encontraram resquícios de pasta de polimento, características de tinta fresca, regravação da série alfanumérica nos vidros do veículo adulterado. Além disso, foram encontrados 02 (dois) pedaços não identificados de chassi de veículo; documentos tipo CRLVs, além de várias placas com as seguintes numerações: KIK-7414, JMT-5103, HMH7131, JQS-5577, KLE5034 e HGV-1249, conforme consta no auto de exibição e apreensão. Vale ressaltar que o delito em questão consiste em adulterar ou remarcar o chassi ou qualquer outro sinal identificador do veículo, de forma que a consumação do crime ocorre no momento da adulteração ou remarcação no veículo automotor. Nesta senda. não há se falar em absolvição por fragilidade do conjunto probatório, diante dos robustos elementos probantes, constantes dos autos, que comprovam a autoria do delito de Adulteração de sinal identificador de

veículo automotor, desmerecendo agasalho, por consequência, a pretensão de absolvição da Apelante. Neste sentido, diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Absolvição quanto ao crime do art. 311 do CP por ausência probatória. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, tendo em vista que essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano (AgRg no HC n. 472.683/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020). 2. Na hipótese, a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória. Assim, rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas concretas para a condenação acerca do crime do art. 311 do Código Penal, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita, notadamente nos autos de condenação que há muito já transitou em julgado. 3. Além disso, a conclusão contida no acórdão de apelação quanto ao crime de adulteração da placa de veículo automotor encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 799453 SP 2023/0025564-1, Data de Julgamento: 28/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2023). — grifos aditados. Diante de tudo, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo a sentença condenatória em sua totalidade. Salvador/BA, 13 de junho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator